



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

**Data da reunião:** 20/11/2019

**Presidente:** Senadora Soraya Thronicke

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLC 111/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01-CDR.	<p>O PLS tem por objetivo permitir a celebração de consórcios públicos entre a União, os Estados e os Municípios do semiárido brasileiro para aquisição, custeio e uso de perfuratrizes de poços artesianos. Tais consórcios constituirão modo de cooperação interfederativa e terão forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica. O PLS arrola os princípios que esses consórcios deverão respeitar e prevê que serão integrados pela União, pelo Estado e pelo conjunto de Municípios do mesmo Estado, desde que estes Municípios integrem microrregiões que satisfaçam determinados requisitos. Também estabelece diretrizes de responsabilidade dos entes federados nos contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos celebrados.</p> <p>Na CDR, o projeto foi aprovado com uma emenda que estende a aplicação da lei a todos os Municípios que integram o semiárido, tendo em vista que o PLS restringe essa aplicação aos Municípios do Nordeste brasileiro.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Em 07.02.2018, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CDR.</li><li>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.</li><li>- Votação simbólica.</li></ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLC 136/2018</b> <b>Ementa:</b> Institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposição visa instituir o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, que: a) obedecerá aos objetivos enumerados na norma; b) facultará sua adesão aos agricultores familiares, aos empreendedores familiares rurais e às cooperativas; c) facultará ao aderente: c.1) a utilização do Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias; c.2) a citação nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados; e c.3) o acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar; d) integrará os esforços de entidades governamentais e não governamentais que atuam em apoio à agricultura familiar, com gestão realizada com o assessoramento de conselho formado por representantes desses segmentos. O projeto também objetiva criar o Selo da Produção da Agricultura Familiar: a) destinado a identificar os produtos oriundos de aderente ao sistema; b) concedido à produção por aderente ao sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento, que disporá sobre a certificação de entidades públicas ou privadas credenciadas para a concessão desse selo.</p> <p>O relator posiciona-se pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, que foca na instituição do selo a título de normas gerais sobre o tema, remetendo os requisitos à sua concessão à edição de regulamento, já que os demais dispositivos já teriam previsão infralegal.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>
3	<b>PL 764/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Chico Rodrigues <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição busca estender as garantias de preços mínimos estabelecidas no Decreto-Lei nº 79/1966 aos produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento e às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>
4	<b>PL 2966/2019</b> <b>Ementa:</b> Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de caminhonetes por produtores rurais pessoas físicas. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto busca isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as caminhonetes de fabricação nacional, com peso bruto total de até 3.500kg, quando adquiridas por produtor rural que satisfaça aos seguintes critérios: a) exerce, na zona rural, atividades profissionais de exploração vegetal ou animal; b) possua inscrição estadual ativa; c) possua área de ao menos um módulo fiscal; d) tenha ao menos um empregado formalmente registrado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</li> <li>- Votação simbólica.</li> </ul>
5	<b>PL 3958/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas)	A proposição visa alterar os arts. 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>		Emendas que apresenta.	<p>Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; d) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertença; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a fiscalização sanitária será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do DF. Ademais, a proposição: a) inclui parágrafo único no art. 8º da Lei 1.283/1950 para estabelecer que a inspeção sanitária dos produtos e dos estabelecimentos será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente; b) altera o art. 10 da referida lei para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, "a", relacionadas ao comércio interestadual; c) altera o art. 10-A para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.</p> <p>O relator posiciona-se pela aprovação, com 2 emendas para: a) afastar a indevida competência dos Estados, DF e Municípios em expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional; b) condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, tendo em vista que fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.  - Votação simbólica.</p>
6	<p><b>PL 4485/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O projeto objetiva instituir a "Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade", com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais. Dentre as diretrizes da nova Política, destacam-se: a) a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional; b) o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País; e c) o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais. Os instrumentos da Política abrangem: a) crédito rural para produção e comercialização; b) assistência técnica e extensão rural; c) o seguro rural; d) as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos. O projeto estabelece, ainda, os deveres dos órgãos competentes pela execução da Política. Determina, ainda, prioridade no acesso ao crédito e ao financiamento para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, e para aqueles agricultores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.</p> <p>Emenda propõe ajuste de redação.</p> <p>- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.  - Votação simbólica.</p>

Data da reunião: 20/11/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 4810/2019</b> <b>Ementa:</b> Acresce art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer isenção de emolumentos para atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária. <b>Autoria:</b> Senador Irajá <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição objetiva criar novo dispositivo na Lei 10.169/2000 (normas gerais de emolumentos relativos aos atos praticados por serviços notariais e de registro) para estabelecer isenção de emolumentos para os atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária. Abrange atos relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social e relativos a imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária. A isenção de emolumentos abrange os seguintes atos: a) o primeiro registro que confere direitos reais aos beneficiários; b) a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária; c) a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; d) o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; e) a primeira averbação de construção residencial urbana; e f) o fornecimento de certidões de registro para esses atos.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.  - Votação simbólica.</p>
8	<b>PL 5017/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição visa alterar a Lei 10.438/2002 para conceder descontos especiais ao consumo verificado nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, desenvolvidas em qualquer hora do dia, respeitado o período diário de 8h30 de duração, contínuo ou não, inerentes às tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.  - Votação simbólica.</p>
9	<b>PLC 64/2013</b> <b>Ementa:</b> Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01-CMA.	<p>A proposta tem o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacaueira brasileira. Para tanto, determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacaueiro que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável (art. 2º). O art. 3º estabelece como será feita a concessão dos Selos. O art. 4º trata dos prazos de validade. O art. 5º fixa as despesas decorrentes da concessão dos Selos. Os demais artigos permitem ao cacaueiro usar os Selos na promoção de sua empresa e de seus produtos, determinam que os critérios técnicos para concessão serão estabelecidos em regulamento e, por fim, determinam que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>A Emenda aprovada na CMA suprime os arts. 3º, 4º e 5º, por considerar que estes contêm vício de iniciativa e trazem regra de fiscalização – a cargo de órgãos federais apenas – que sobrecarregaria tais órgãos. Além disso, no que respeita ao prazo de validade dos selos estabelecido no art. 4º, entende-se que seja melhor deixar a cargo de regulamento, aos moldes do estipulado em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.</p> <p>No âmbito da CRA, a relatora manifesta-se pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CMA.</p> <p>- Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CMA.  - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 384/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel. <b>Autoria:</b> Senador José Agripino <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS determina que, nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial. Parecer aprovado na CMA estabeleceu, como exceção à proibição geral veiculada no caput do art. 21, a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma de regulamento.</p> <p>Na CRA foi proposta a Emenda nº 2, que, conforme destaca o relator, busca: a) evitar que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, limitando a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade; b) evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural; c) assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares; d) ampliar o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar da Reforma Agrária.</p> <p>O relator manifesta-se pelo acolhimento parcial dos conteúdos da Emenda da CMA e da Emenda nº 2-CRA, apresentando emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação do PLS nº 384, de 2016.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).</li> <li>- Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.</li> <li>- Em 26.06.2019, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou Audiência Pública para instrução do Projeto.</li> <li>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).